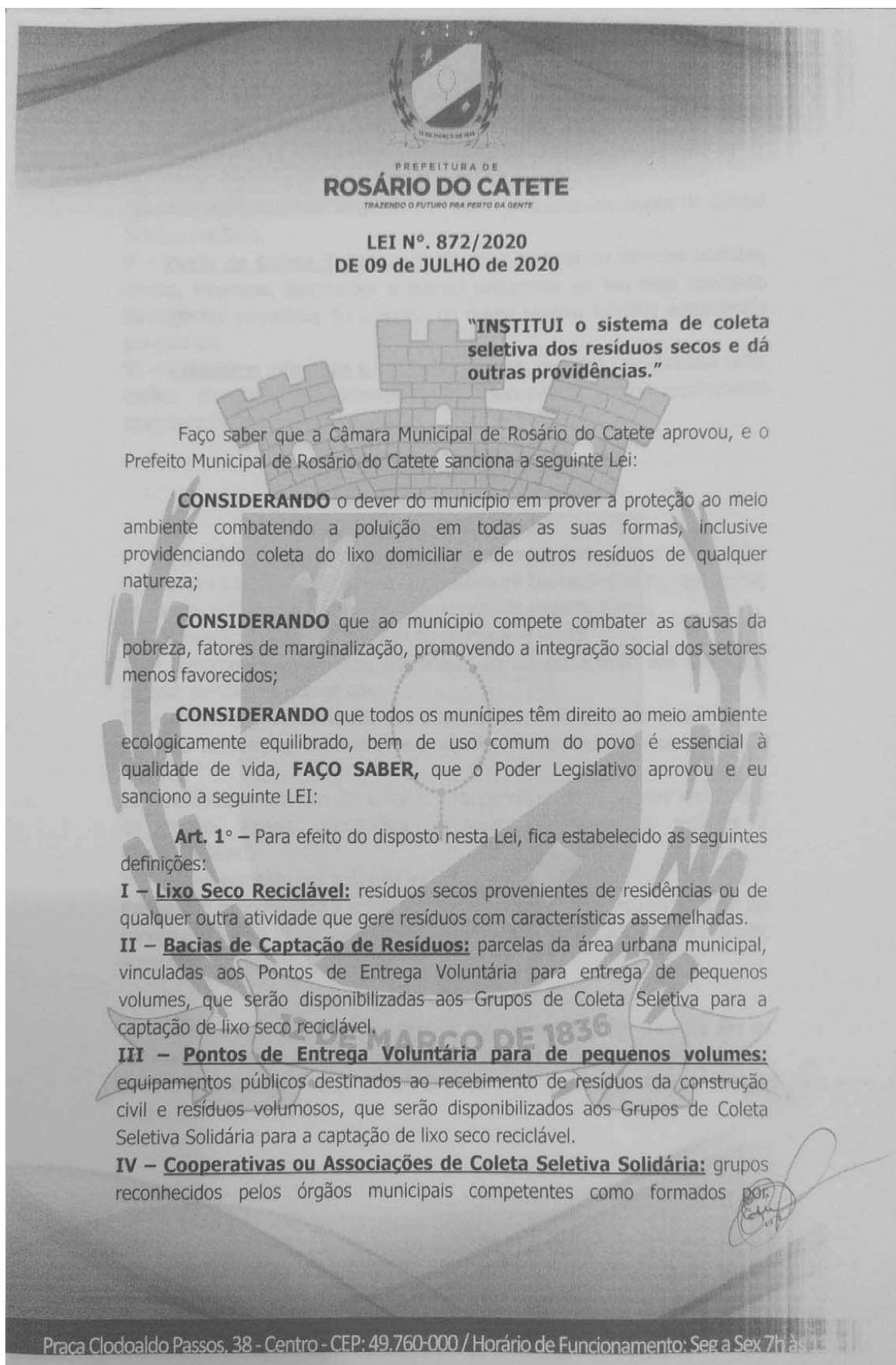


Leis



PREFEITURA DE
ROSÁRIO DO CATETE
TRAZENDO O FUTURO PRA PERTO DA GENTE

LEI Nº. 872/2020
DE 09 de JULHO de 2020

"INSTITUI o sistema de coleta seletiva dos resíduos secos e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Rosário do Catete aprovou, e o Prefeito Municipal de Rosário do Catete sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o dever do município em prover a proteção ao meio ambiente combatendo a poluição em todas as suas formas, inclusive providenciando coleta do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que ao município compete combater as causas da pobreza, fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial à qualidade de vida, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Para efeito do disposto nesta Lei, fica estabelecido as seguintes definições:

I – Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II – Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva para a captação de lixo seco reciclável.

III – Pontos de Entrega Voluntária para de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

IV – Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por

cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coletas Seletiva Solidária.

V – Posto de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

VI – Catadores informais e não organizados: cidadãos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. Esta lei estabelece as diretrizes municipais para universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de Rosário do Catete, definindo que este será estruturado da seguinte forma:

- I** – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II** – compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III** – incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação de renda.
- IV** – reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;
- V** – desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º - O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado por cooperativas e associações de catadores.

§ 1º - As cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º - As cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta.

§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, a Lei Federal 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei Federal 11445/2007).

Art. 5º - A Administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas para não admitir armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I** - necessário atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos;
- II** - setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;

Parágrafo único – O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas no art. 6º.

Art. 7º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 14 desta lei, garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 8º - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I** – medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, e afins;
- II** – o controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- III** – a previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;
- IV** – a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular;

Art. 9º - Será responsabilidade das cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva propiciar:

- I** – a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de triagem;
- II** – a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações.

Art. 10 – As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 11 – O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafos único – Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências da vigilância sanitária.

Art. 12 – As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

- I** – uso de procedimentos que causem a destruição dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- II** – sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 13 – O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo setor ambiental do Município.

§ 1º – O setor ambiental será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º – O setor ambiental deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.

§ 3º – Estará garantida a participação das cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 – As Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outro similar.

Art. 15 – Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliar, gerados em suas atividades.

Parágrafo único – Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta prestadoras do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 16 – A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 17 – cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 18 – No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I – orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II – expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas;

Art. 19 – Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II – o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III – o dirigente legal da empresa transportadora;

IV – o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como relação aos dias de coleta.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário de Catete, Estado de Sergipe, 09 de Julho de 2020.



ETELVINO BARRETO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

12 DE MARÇO DE 1836